



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 8 de abril de 2019.

Parecer 033/2019

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Resolução 02/2019 – Regimento Interno – Convocação de Vereador
- Alteração.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora, que altera dispositivos do Regimento Interno, relativos à convocação de Vereadores para as Sessões Extraordinárias da Câmara Municipal. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 802/2019, em 27 de março de 2019. Despachado para parecer em 1º de abril de 2019. Recebido para parecer em 1º de abril de 2019.

A convocação das Sessões Extraordinárias da Câmara Municipal, exceção feita às Ordinárias que não necessitam de convocação, na forma do artigo 27, da Lei Orgânica do Município, é uma obrigação do Presidente do Legislativo, e, recebê-la, também é uma obrigação do Vereador.

Tendo em vista que foram noticiados casos de recusa de recebimento do ato convocatório, entregue por escrito e pessoalmente ao Vereador, entendeu a Mesa por adotar dois novos mecanismos de convocação (correio eletrônico e Diário Oficial do Município), sem prejuízo da convocação por escrito.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Trata-se de ato *interna corporis* do Poder Legislativo.

A convocação é necessária para o andamento dos trabalhos, não podendo o Vereador recusar-se a recebê-la, sob pena de cometimento de infração político-administrativa, até porque, o recebimento implica apenas na ciência da realização da Sessão, cujo conhecimento não obriga a presença do Vereador na Sessão.

Decidir pelo comparecimento, ou não, na Sessão para a qual está sendo convocado é uma prerrogativa exclusiva do Vereador, mas, recusar-se a receber a convocação, constitui conduta à margem da lei.

Como o servidor que leva a convocação não tem fé pública, podendo apenas informar a recusa para ciência da Presidência, os mecanismos que se pretende criar por meio desse Projeto são perfeitamente válidos, mesmo porque todos os Tribunais, e órgãos da Administração Pública, já se valem deste expediente de há muito.

Portanto, não existem vícios a macular a apreciação deste projeto pelo Plenário da Casa, a quem cabe um juízo de mérito, lembrando apenas que as recusas devidamente comprovadas podem acarretar consequências gravosas.

Por fim, duas observações quanto ao parecer do Agente Técnico das Comissões. Em pareceres técnicos “não se acha absolutamente nada”, pois a avaliação é feita com base em critérios legais, e, nesse sentido, o artigo 5º, da Lei Complementar 95/98, estabelece a concisão como método para a elaboração de “ementas”, do que se conclui pela desnecessidade de longos arrazoados nesta parte da construção da lei.

A mais disso, a ementa, assim como o preâmbulo não fazem parte da lei, o que já foi decidido, de longa data, pelo então Tribunal de Alçada de São Paulo, na Apelação Cível 35.808, da Relatoria do Desembargador J. C. Ferreira de Oliveira, em 23 de maio de 1960.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

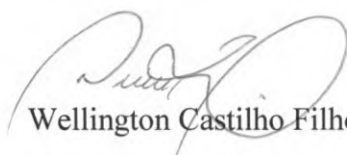
Desta forma, despropositada a observação contida no parecer da Agente Técnica das Comissões.

Quanto a ausência de um artigo 3º, o que deve ter ocorrido por simples falha de digitação, basta uma simples emenda para renumerar o atual artigo 4º do Projeto, nada mais.

E se quisermos ser ainda mais técnicos, para evitar incompreensões pontuais, basta aplicar o § 3º, do artigo 1º, do Decreto-lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e fazer a correção antes da publicação, ato este que não depende do Plenário.

Assim, opinando pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico


Fernando Baggio Barbieri
Advogado